

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 4/84/A

**Alteração ao Decreto Regional n.º 3/78/A
(enquadramento do orçamento da Região Autónoma dos Açores)**

O Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, que define os princípios e regras referentes ao orçamento da Região Autónoma dos Açores, dispõe que a proposta de orçamento será apresentada à Assembleia Regional até 30 de Setembro de cada ano e que tal proposta deverá ser integrada com a proposta do plano regional.

Por outro lado, dispõe o mesmo diploma que a Assembleia votará aquela proposta até 10 de Novembro do ano da sua apresentação.

Iguais prazos eram estabelecidos pelo Decreto Regional n.º 5/78/A, de 28 de Março, para a apresentação e votação da proposta do plano regional.

Com a recente publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/83/A, de 28 de Junho, que revogou e substituiu o diploma anteriormente citado, a apresentação da proposta do plano regional e a respectiva votação passaram a ser feitas, respectivamente, até 20 de Outubro e durante o período legislativo de Novembro de cada ano.

Torna-se, pois, necessário alterar o Decreto Regional n.º 3/78/A, já citado, uniformizando aqueles prazos, por forma a garantir que a apresentação e votação das propostas de orçamento e do plano sejam feitas de forma integrada.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos do artigo 229.º, alínea a), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º e 11.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1 — O Governo Regional apresentará à Assembleia Regional até 20 de Outubro de cada ano a proposta de orçamento para o ano económico seguinte, a qual será integrada com a proposta do plano regional.

2 — A proposta de orçamento referida no número anterior deverá ter em conta as orientações do plano regional a médio prazo.

Art. 11.º A Assembleia Regional votará a proposta de orçamento no seu período legislativo de Novembro.

Art. 2.º A proposta de orçamento regional para 1984 fica sujeita ao disposto no presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 20 Setembro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em 20 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional das Finanças

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A

Considerando a existência na Região Autónoma dos Açores de diversos fundos e organismos autónomos;

Mostrando-se necessário regulamentar a movimentação e utilização das receitas próprias, a organização e publicação dos orçamentos privativos e a prestação e publicidade das contas de gerência destes fundos e organismos autónomos;

Sendo conveniente tornar extensivo este regime aos serviços com autonomia administrativa, na parte em que elaboram orçamentos privativos para aplicação de receitas próprias, e aos organismos de coordenação económica cuja natureza o justifique;

Atendendo a que se torna indispensável melhorar a disciplina financeira dos referidos fundos e organismos e a informação da gestão que devem prestar à Secretaria Regional das Finanças, tendo em vista o bom funcionamento da administração regional:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A actividade financeira dos fundos autónomos e dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os institutos públicos, pelo orçamento da Região em mais de 50 % fica sujeita ao regime estabelecido no presente diploma, relativamente à movimentação e utilização das suas receitas próprias e de outras fontes de financiamento que, eventualmente, lhes sejam atribuídas no orçamento da Região, à organização e publicação dos seus orçamentos privativos, à prestação e publicidade das contas de gerência e à análise das informações daí resultantes.

2 — Ficam também sujeitos ao mesmo regime os organismos dotados apenas de autonomia administrativa, na parte em que são obrigados a elaborar orçamentos privativos para aplicação de receitas próprias.

3 — Ficam igualmente abrangidos pelo regime constante deste diploma, mesmo com prejuízo do disposto nas suas leis orgânicas, os organismos de coordenação económica, com excepção dos que, por a sua natureza o justificar, dele forem excluídos através de despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e da tutela, mediante proposta dos organismos a excluir e parecer da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade.

Art. 2.º — 1 — Todos os fundos e organismos referidos no artigo anterior que apresentem orçamentos privativos com um total de receitas próprias igual ou superior a 10 000 contos deverão ser incluídos em «Contas de ordem» do orçamento da Região.

2 — As entidades autónomas não abrangidas no número antecedente e cuja inserção em «Contas de ordem» já tenha sido efectuada manterão o mesmo regime, independentemente do montante das suas receitas próprias.

3 — A inclusão a que se alude no n.º 1 deste artigo começará a ser efectuada com referência ao orçamento da Região para 1984.

Art. 3.º — 1 — As receitas próprias das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior serão